



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720946/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE BARUERI - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

VERBAS. NATUREZA SALARIAL.

As verbas pagas ao empregado pressupõem a contraprestação pelo trabalho, portanto tem natureza salarial, ausente a comprovação de que enquadrar-se-ia em uma das exceções legais.

PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 144 DO CTN.

Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, de forma que a aplicação de multa prevista deve observar a norma vigente à época do fato gerador, que previa a multa de ofício no percentual de 75%, após a alteração na Lei 8212/91 promovida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.(CFL 59)

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 335 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 315 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições previdenciárias devidas, além de CFL 59 e CFL 68.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 06/2007 a 12/2009, compreendendo as contribuições da empresa (artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91), contribuições da parte dos segurados (art. 20 da Lei nº 8.212/91), e lavratura de autos por descumprimento de obrigação acessória, conforme consta do relatório fiscal, fls. 29/39.

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

Debcad	tributo	valor originário
37.334.818-5	patronal SAT	8.933.935,67
37.334.819-3	segurados	836.952,89
37.334.820-7	art 30 inc. I "a", Lei 8.212/91*	1.523,57
37.334.824-0	art. 32, inc IV, Lei 8.212/91**	53.324,00
Total		9.825.736,13

Obs: * CFL 59 ** CFL 68

O crédito apurado no montante de R\$ 9.825.736,13 (nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos) se refere aos Levantamentos abaixo descritos, cujos fatos geradores não foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP:

Levantamento R1, R2 e R11 – diferenças de contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho/GILRAT.

No período de 06/2007 a 12/2009 constou na GFIP a alíquota RAT de 1% quando o correto para a Administração Pública é de 2% , correspondente ao código de

atividade econômica CNAE 8411-6/00, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Levantamento A11 e A2 – Abono Merecimento - contribuições patronais incidentes sobre verbas pagas a título de abono de merecimento a razão de 1/12 avos do salário anual, no período de 01/2008 a 12/2009, apuradas nas folhas de pagamento e contabilidade.

A municipalidade considerou a rubrica "abono merecimento" como salário de contribuição até dezembro de 2007 e a partir de 2008 deixou de considerá-la como tal, justificando ser verba condicional, eventual, não permanente, não integrando a remuneração do servidor.

Levantamento S11 e S2 - Abono Merecimento - contribuições da parte dos segurados empregados incidentes sobre verbas pagas a título de abono de merecimento a razão de 1/12 avos do salário.

As alíquotas da parte dos segurados foram aplicadas de acordo com as faixas salariais, discriminadas às fis. 37 e considerando os recolhimentos já efetuados pelo teto, conforme planilha "cálculo da contribuição do segurado".

Autos de infração por descumprimento de obrigação acessória AI DEBCAD 37.334.820-7 FL 59

Trata-se de infração ao disposto no artigo 30, inciso 1, "a", da Lei nº 8.212/91, tendo em vista ter deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados incidentes sobre as verbas pagas a título de abono merecimento.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 283, inciso 1, "g", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, de acordo com a Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, retificada no DOU de 04/01/2011.

AI DEBCAD nº 37.334.824-0 FL 68

Trata-se de autuação por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5%, da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social -GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo em vista ter informado incorretamente o campo "SAT/RAT" e não ter incluído as contribuições relativas ao abono merecimento entre 01/2008 e 12/2009, conforme discriminado às fls. 37.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c.e. artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada de acordo com o artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, mediante a Portaria MF nº 568, de 31/12/2010.

Considerou-se na aplicação da multa o contido no artigo 106, inciso 11, "c", do Código Tributário Nacional/CTN, quanto a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado no "Comparativo das Multas", Anexo L, fls. 40/41, sendo a presente multa aplicada na competência 12/2007.

Impugnação ao auto de infração Debead 37.334.818-5

Após ciência da autuação em 02/06/2011, mediante remessa postal, fls. 215, Município de Barueri através de sua procuradoria apresentou defesa ao auto de infração Debead nº 37.334.818-5, fls. 220/225, alegando em síntese o que segue.

Esclarece que apresenta defesa específica ao auto de infração em epígrafe no montante de R\$ 8.933.935,67, lavrado por ter havido recolhimento a menor da alíquota RAT no período de 06/2007 a 12/2009, expressando a concordância com a exigência já que decorrente da Lei n.º 8.212/91, transcrevendo seu artigo 22, e requerendo autorização para aplicação do item 7 da *Instrução para o Contribuinte/IPC" o qual faculta o recolhimento do valor integral do processo sem acréscimos (juros e multa).

Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando a violação do princípio do não confisco, pois aplicada a multa no patamar de 75% do valor devido, além de os cálculos dos encargos moratórios desrespeitarem o artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao aplicar indevidamente juros de mora de 1% acrescido da multa de 75%, em vez dos índices da caderneta de poupança da referida legislação.

Colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inclusão da multa no conceito de tributo para fins de aplicação do princípio do não confisco (ADIN 2.010-2/DF e ADI 551), requerendo ao final o recolhimento do valor principal e aplicação da multa moratória nos parâmetros expostos.

Juntou documentos de fls. 226/250: lista de procuradores do Município, cópias do auto de infração em referência.

Impugnação ao auto de infração Debead n.º 37.334.819-3

Às fls. 251/262 o sujeito passivo apresenta impugnação ao auto de infração Debead n.º 37.334.819-3, alegando em síntese o que segue.

Defende que o abono concedido tem natureza condicionada havendo critérios para a concessão do benefício premiando aquele que cumpre com os requisitos estabelecidos em lei, acrescentando que o fisco, ao exigir tributo de natureza diversa da instituída na Lei Maior, está violando o princípio da Legalidade.

O abono merecimento pago aos funcionários públicos pela prefeitura de Barueri não é verba salarial, mas ganho eventual e não periódico, não sendo base de cálculo da contribuição previdenciária, tornando nula a autuação.

No âmbito municipal, esclarece que a Lei n.º 1.493/2005 alterou a denominação anteriormente prevista do abono pecuniário para abono merecimento, além de estabelecer requisitos para sua concessão. A Lei n.º 1.516/05 fez previsão da concessão excepcional do abono merecimento para casos de faltas, e a Lei Complementar n.º 174/06 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri tratou do abono merecimento nos artigos 66 a 69, alterado pela Lei Complementar n.º 238/09, que trata do referido abono nos artigos 68 a 71.

Sustenta que a concessão de benefício pecuniário para aquele que cumpre com suas obrigações é uma mera liberalidade da municipalidade, que pode exigir condições para sua implementação, acrescentando que a natureza da verba é eventual, pois não necessariamente o servidor receberá todo ano o abono, tendo em vista que o seu objetivo é de prestigiar aqueles que zelam pela continuidade do serviço público, ou seja, não é pago de forma incondicionada aos funcionários, do que se conclui pela natureza não remuneratória da verba, sendo sua exigência enriquecimento ilícito da União.

O fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador para abranger fatos não previstos na norma de incidência, além de ser vedado o uso da analogia para se exigir tributo, e, conforme artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, a incidência das contribuições se dá sobre a folha de salários, sendo evidente que os ganhos recebidos de forma eventual não tem natureza remuneratória e não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Transcreve jurisprudência do STF no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas de caráter indenizatório e não habitual (RE 166.772-2-RS).

Conclui que a verba recebida a título de abono merecimento, nos termos da Lei municipal, tem natureza não eventual, não ensejando a obrigação tributária prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando a violação do princípio do não confisco, pois aplicada a multa no patamar de 75% do valor do devido, além de os cálculos dos encargos moratórios desrespeitarem o artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09, ao aplicar indevidamente juros de mora de 1% acrescido da multa de 75%, em vez dos índices da caderneta de poupança da referida legislação.

Requeru a nulidade da autuação e cancelamento do auto e subsidiariamente a aplicação da multa nos parâmetros expostos.

Juntou documentos de fls. 263/298: cópia do auto de infração em referência, legislação municipal correlata.

Impugnação ao auto de infração Debead n.º 37.334.820-7

Às fls. 299/303 o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração Debead n.º 37.334.820-7, alegando em síntese o que segue.

Conforme exposto na impugnação ao auto de infração 37.334.819-3, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "abono merecimento", por não ter natureza remuneratória e, em não havendo obrigação principal não pode subsistir a obrigação acessória.

No caso concreto o fato apurado pela fiscalização é inexistente (deixar de arrecadar mediante desconto), conforme razões expostas no auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação principal, requerendo o cancelamento da autuação.

Juntou documentos de fls. 304/307.

Conforme informado às fls.311, não houve apresentação de defesa em relação ao auto de infração Debead n.º 37.334.824-0, sendo este desmembrado do processo e tramitando sob o Comprot n.º 13896.722724/2011-83.

É o Relatório.

A Autoridade Julgadora considerou a impugnação improcedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

LANÇAMENTO FISCAL. ABONO. NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA EM LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os abonos pagos pelo empregador integram o salário de contribuição dos segurados empregados e sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Exceção se faz aos abonos, cuja não incidência é prevista em lei emanada da entidade tributante.

MULTA CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR E RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa/entidade é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 05/07/2012 (fls. 333), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 03/08/2012 (fls 335 e ss).

Relativamente aos levantamentos R1, R2 e R11, relativos à contribuição ao RAT com alíquota de 2% requer a exclusão da multa e juros, na medida em que a matéria relativa à constituição do crédito tributário – obrigação principal não foi impugnada.

No que toca ao abono merecimento, assinala não ter natureza remuneratória, tendo em vista o fator condicional à concessão.

Pede a redução dos juros e mora, nos termos do artigo 1º F da Lei 9494/97 .

Requer sejam julgados insubsistentes as autuações, com o cancelamento das multas impostas pelo não pagamento do RAT com alíquota de 2%/ reconhecimento do caráter eventual e não remuneratório do abono merecimento, e redução dos juros e multa, aplicado o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Extrai-se da instrução processual, a delimitação da lide abaixo descrita.

1. AI DEBCAD **37.334.818-5**, obrigação principal, contribuição patronal – em discussão apenas os juros e multa;

2. AI DEBCAD **37.334.819-3**, obrigação principal, contribuição parte de segurados – em discussão o abono merecimento;

3. AI DEBCAD 37.334.824-0, obrigação acessória, entrega de GFIP omissões/incorrecções – não impugnado – **CFL 68**

4. AI DEBCAD **37.334.820-7**, obrigação acessória, falta de desconto da contribuição do segurado – decorrente do DEBCAD 37.334.819-3 – **CFL 59** – deixar de arrecadar as contribuições dos segurados empregados

Do Mérito

DEBCAD ° 37.334.819-3 - abono merecimento

O Recorrente afirma que o abono merecimento não tem natureza remuneratória em razão do fator condicional à concessão e caráter eventual.

Vejamos o que constou do Relato Fiscal.

3.2 Abono Merecimento

O abono merecimento é uma verba equivalente a 1/12 do salário anual, paga em dezembro aos empregados e servidores municipais, e foi instituído pela Lei Municipal N.º 546, de 25 de Novembro de 1985, alterada posteriormente pelas Leis Municipais 1493/ 2005, 1516/05 e 1522/05. A Lei 1493 define o "abono-merecimento":

Lei N.º 1493, de 21 de Março de 2005

(...)

Artigo 1º. Passa o abono pecuniário (14º salário) de que trata a Lei no 546, de 25 de novembro de 1985, com suas subsequentes alterações, a denominar-se "Abono-Merecimento".

Artigo 2º. O Abano-Merecimento será calculado à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento ou salário de dezembro do servidor municipal, seja qual for seu regime jurídico, por mês de serviço, durante a período de janeiro a dezembro de cada exercício.

Até dezembro de 2007, as rubricas da Folha de Pagamento relacionadas ao "abono-merecimento" eram integradas ao salário-de-contribuição, o que deixou de ocorrer a partir de 2008. A fiscalização solicitou, através do Terno de Intimação Fiscal n.º 1, que fosse justificada a alteração na tabela de incidência de contribuições previdenciárias da Folha de Pagamentos a partir de 2008, em relação às verbas relacionadas ao "abono-merecimento". A resposta foi dada pelo Ofício 1293 de 24 de março de 2011, anexado ao presente processo, e do qual faz parte o parecer do Diretor do Departamento Técnico de Normas e Legislação, do qual transcreve-se a conclusão:

"... abono merecimento e verba condicional, eventual e não permanente, não integrando a remuneração do servidor.

Ademais, o artigo 28, § 9º, alínea "e", n.º 7, da Lei 8.212/91, dispõe, expressamente que verbas recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária sobre esses. "

O artigo 28 da Lei 8.212/91, citado pelo contribuinte, conceitua o salário-de-contribuição:

(...)

Dessa forma, conforme previsto também na CLT, todo abono tem cunho salarial e integra o salário-de-contribuição, salvo as exceções legais.

Examinando a temática, o R Acórdão Recorrido assinalou que

O impugnante sustenta que as verbas pagas a título de abono merecimento com base nas Leis Municipais têm natureza indenizatória, não sendo base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois é verba de natureza condicionada e eventual.

Juntou normativos, dentre estes Lei Municipal 546/85, Lei 1.493/2005, Lei 1.516/2005, Decreto 5.711/2005, Decreto 5.775/2005, fls. 293/298.

Referidos normativos já foram analisados pela fiscalização que juntou cópias destes às fls. 204/211.

Não há como se dar razão ao impugnante quanto a natureza indenizatória do denominado abono merecimento, pois em sua origem o abono pecuniário era concedido como 14º salário, e com a evolução legislativa manteve a concessão anual e o cálculo com base em 1/12 avos do salário, demonstrando sua natureza remuneratória, conforme aponta a legislação municipal transcrita abaixo:

(...)

É de se destacar que a municipalidade considerava o abono merecimento como verba integrante do salário de contribuição e sujeita à incidência de contribuição previdenciária até 12/2007, conforme relata a fiscalização.

Instada a esclarecer os motivos para a exclusão da referida verba da base de incidência das contribuições em folha de pagamento, mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 01, fls. 114, a autuada esclareceu mediante o ofício 1293, fls. 116/120, que o abono merecimento não integra a remuneração do servidor, nos termos do artigo 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que é “verba condicional, eventual e não permanente”.

Vejam os que diz o referido dispositivo:

(...)

Como se vê, da leitura dos dispositivos acima, as importâncias pagas a título de abonos, não integram o salário de contribuição quando expressamente desvinculados do salário por força de lei, o que não se verifica no caso em questão, eis que foram pagas em virtude de Lei Municipal.

Com efeito, quando a legislação previdenciária se refere a desvinculação mediante Lei, deve-se entender lei em sentido estrito emanada pelo ente que detém competência para legislar sobre o tributo, no caso, Lei Federal que expressamente desvincule seus efeitos da incidência de tributação previdenciária.

Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988:

(...)

Sendo assim, os normativos Municipais trazidos na defesa não são instrumentos capazes de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os abonos concedidos aos segurados empregados, apurados nas folhas de pagamento apresentadas.

De outro lado, não há como se considerar tais verbas como ganhos eventuais, pois havia previsão anual para sua concessão, além de haver previsão de pagamento como adicional incidindo sobre verbas de típica natureza remuneratória, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade (rubrica 110851 abono merc. media adicional), conforme se verifica na tabela “Descrição dos eventos de abono merecimento”, fls. 132/135, anexo ao Termo de Intimação n.º 02.

E ainda que o abono merecimento dependa de condição para sua fruição, como as estabelecidas no artigo 3º, da Lei n.º 1.493/2005, dentre estas, assiduidade, ausência de penas disciplinares, não há como se afastar sua natureza remuneratória, pois vinculados ao desempenho exigido do trabalhador.

A própria defesa afirma que o abono merecimento tem natureza condicionada havendo critérios para a concessão do benefício premiando aquele que cumpre com os requisitos estabelecidos em lei.

Mutatis Mutandis, há semelhança da verba aqui discutida com os prêmios concedidos em função do trabalho, conforme nos ensina a doutrina trabalhista:

(...)

Portanto, os levantamentos A11, A2, S11, S2 devem ser mantidos em sua íntegra, pois o abono merecimento na forma em que concedido sofre incidência de contribuição previdenciária, de acordo com o que determina o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis:

O Recorrente, sem demonstrar a alegada natureza jurídica da verba paga, apenas reafirma a eventualidade dos pagamentos e seu caráter condicional. Assinala que “*o município afirma que o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.493/2005, condiciona o pagamento do abono merecimento à assiduidade do servidor, entre outros requisitos claramente definidos em Lei (...)*sob a égide da nova Lei, a concessão do abono merecimento passou a observar a efetiva frequência do servidor, entre outros requisitos, motivo pelo qual a administração municipal passou a não conceder tal benefício quando o servidor não ocupava os requisitos delineados em Lei. (...) O fator condicional para a concessão do abono merecimento afasta a natureza remuneratória enquadrada pela Receita Federal.

Correta a fundamentação do R. Acórdão.

Repara-se que, no item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, constam, como exclusão do salário de contribuição, as verbas recebidas a títulos de ganhos eventuais.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente.

Nota-se aqui que nem a enchente, nem a indenização poderiam ser antevistas ou esperadas.

Ao contrário, no presente caso, era garantido ao segurado bonificação decorrente da atividade laboral, calculado à base de um doze avos do vencimento ou salário, denominada abono merecimento, sem nenhuma relação com eventos fortuitos.

As verbas pagas a título de “abono” decorrem do contrato de trabalho e não tem natureza de verba eventual, por não estar relacionada a caso fortuito.

E como bem apontado no R. Acórdão Recorrido: *De outro lado, não há como se considerar tais verbas como ganhos eventuais, pois havia previsão anual para sua concessão, além de haver previsão de pagamento como adicional incidindo sobre verbas de típica natureza remuneratória, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade (rubrica 110851 abono merc. media adicional), conforme se verifica na tabela “Descrição dos eventos de abono merecimento”, fls. 132/135, anexo ao Termo de Intimação n.º 02. E ainda que o abono merecimento dependa de condição para sua fruição, como as*

estabelecidas no artigo 3º, da Lei n.º 1.493/2005, dentre estas, assiduidade, ausência de penas disciplinares, não há como se afastar sua natureza remuneratória, pois vinculados ao desempenho exigido do trabalhador.

Acrescente-se que a legislação municipal não tem o condão de alterar a natureza da verba paga frente às normas tributárias, não sendo assim suficiente para excluí-los do conceito de remuneração.

Nesse sentido, os Acórdãos da CSRF n.º 9202-008.331 e 9202.008.335, ambos da 2ª Turma, de 19/11/2019.

Assim, por estes motivos, somado aos fundamentos do R. Acórdão recorrido, resta mantida a autuação por esta rubrica.

Mantida esta autuação, resta-nos manter o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias – CFL 59.

DEBCAD 37.334.820-7 – CFL 59

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados incidentes sobre a verba denominada “abono merecimento” – CFL 59.

Como bem ponderou a Decisão de 1º Grau:

Como já exposto acima, restou confirmada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas abono merecimento, e, por consequência, a autuada tem obrigação de arrecadar mediante desconto as contribuições da parte dos segurados empregados incidentes sobre esta verba, conforme determinação contida no artigo 30, inciso I, “a”, da Lei n.º 8.212/91, verbis

Assim, acolhida a fundamentação do R. Acórdão proferido em sede de DRJ, bem como o entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF n.º 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

DEBCAD 37.334.818-5 - juros e multa

Relativamente às diferenças de RAT, não há contencioso em face do tributo lançado, restringindo-se a defesa às multas aplicadas.

O Recorrente busca a redução dos juros e mora, com fundamento no artigo 1º F da Lei 9.494/97 e o cancelamento da multa de ofício.

Apesar de não mencionar nas peças de defesa, vejamos o que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de ofício.

O objetivo do art. 138 do CTN é o de estimular o contribuinte infrator a regularizar a sua situação, denunciando fatos desconhecidos por parte do Fisco, sendo certo que sua conduta – denúncia espontânea – tem por consequência o recolhimento de tributo devido acompanhado dos juros de mora, cujo recolhimento não fora efetuado dentro do prazo legal e que não fosse sua iniciativa, talvez nunca viesse a lhe ser exigido de ofício.

Não obstante, essa situação precisa ser restar plenamente demonstrada no curso da instrução processual.

Examinando os autos observa-se a ausência de qualquer indicio da situação ensejadora de aplicação do art. 138, do CTN.

Ademais, cumpre observar que o art. 1-F, da Lei 9.494/97, pela sua redação, é inaplicável ao presente processo administrativo fiscal, como já apontara o Julgador de 1ª Instância.

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide ADIN 5348 - Decisão do STF declaração parcial de inconstitucionalidade)

O R. Acórdão de Piso assinalou que:

Cumpre esclarecer que os percentuais e hipóteses da multa estão definidos, de forma objetiva, aplicada na forma imposta na legislação específica, que está em plena vigência, enunciada por período, no rol dos dispositivos legais contido no Anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, que registra as hipóteses de incidência e os respectivos percentuais.

Referida imposição é tarefa legislativa, a qual foi exercida mediante a edição da citada norma legal, a qual deve ser estritamente observada pela autoridade administrativa.

Dessa forma, não há o que se falar em inconstitucionalidade na aplicação da multa no presente auto de infração, ainda porque a vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

No mais, há entendimento sumulado no CARF a respeito dos juros de mora.

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, observa-se que a partir da competência 12/2008, há previsão legal, na Lei 8.212/91, de aplicação do disposto no art. 44 da Lei no 9.430/96, inicialmente pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Nos termos do art. 144 do CTN, "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*", de forma a que o piso da multa seja o percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

